Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI nº 65/67
DOCUMENTO nº 1 703/67

Artigo 1º - Os pontos de parada de ônibus, no Município, deverão localizar-se, obrigatòriamente, em tôdas as esquinas das vias publicas do seu itinerário.

§ Único - Somente em casos excepcionais, os pontos referidos neste artigo, poderão ser fixados fora dos locais apontados, mas, em qualquer caso, a distância entre êles não poderá ser superior a 100 metros.

Artigo 2º - A Prefeitura providenciará dentro de 30 dias, contados da promulgação desta lei, a mudança dos pontos de parada de ônibus, na forma estabelecida no artigo anterior.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 7/11/1 967

a) Sebastião Ribeiro da Silva

Lei nº 140/67